



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010272-38.2022.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes RENATO FERRAZ FUCHS, RICARDO FERRAZ FUCHS e REINALDO FERRAZ FUCHS, é embargado RECHDAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010272-38.2022.8.26.0625/50000

COMARCA DE TAUBATÉ – 3ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: RENATO FERRAZ FUCHS, RICARDO FERRAZ FUCHS,
REINALDO FERRAZ FUCHS**

EMBARGADA: RECHDAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 11.500

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Réus embargantes
que apontam existência de contradição e omissão no
julgado – Acórdão que analisou, fundamentadamente,
as matérias postas à apreciação em sede recursal, dando
parcial provimento ao recurso, mantendo a parcial
procedência do pedido inicial, porém em menor extensão
– Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do
julgado, emprestando efeitos infringentes a estes
embargos – Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato Ferraz Fuchs, Ricardo Ferraz Fuchs e Reinaldo Ferraz Fuchs em face do v. acórdão de fls. 840/848 que deu parcial provimento ao recurso interposto em ação indenizatória fundada em locação de imóvel.

Aduzem os embargantes, em síntese, que há vício de omissão e contradição no julgado. Alegam que não há comprovação da origem do tributo cobrado, não tendo a parte embargada comprovado o pagamento do valor, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos

embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos dos embargantes, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente, registrando-se que:

“Quanto aos tributos decorrentes das contribuições sociais da obra realizada no imóvel, o contexto probatório colacionado aos autos é suficiente para comprovar que a locadora arcou com tais valores.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever excerto da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“No caso concreto, nota-se que o direito da locadora fica comprovado às fls. 482, 707/708, 710 e 711/713 do processo de n. 1010272-38.2022.8.26.0625, já que: a) a obra em questão foi feita em 2017 (não em 2015, como sustentado pelos locatários), o que se vê às fls. 707/708; b) nesse período, a locação ainda estava vigente, o que indica que a obra foi feita no interesse dos locatários, que se submeteram ao custeio de tais obras; c) o comprovante de fl. 710 indica que o lançamento das contribuições sociais envolve a obra feita em 2017 no imóvel em questão; d) houve o pagamento, pela locadora, de R\$60.665,40 (fl. 482); e) a cláusula 9ª, “a”, previa a obrigação de pagar os tributos.

Uma vez comprovada a origem do crédito, caberia aos locadores comprovarem a sua extinção (fato extintivo do direito da locadora), conforme distribuição do ônus probatória feita pelo CPC/2015:”, fls. 778.

Assim, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, caberia aos locatários comprovarem que os tributos relativos à obra foram devidamente

recolhidos (fosse por ela ou pelo empreiteiro/construtora que a realizou). Observa-se que na notificação de fls. 33/36 chegam a mencionar que os tributos foram quitados, mas, em momento algum, trazem documentos aptos a corroborar tal afirmação.” (fls. 844/845).

Ora, a fundamentação do aresto foi suficientemente clara no sentido de que, diante dos elementos probatórios existentes nos autos, a origem do débito ficou devidamente comprovada, não se verificando a aventada omissão.

Além disso, a contradição a que aludem os embargantes não é interna, do corpo do *decisum*, isto é, entre as proposições da própria decisão, hipótese que não justifica o manejo de embargos declaratórios, porque não elencada no rol do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito, peço vênias para transcrever excerto da fundamentação de v. Acórdão deste E. Tribunal, que bem elucida a questão:

“Outra coisa que convém não esquecer é isto: a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. [Contradiz-se quem diz o contrário do que antes disse.] Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 9135508-47.2009.8.26.0000; Relator (a): Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2014; Data de Registro: 01/04/2014).

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelos réus.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator